

P A R E C E R

Nº 3117/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre campanha de conscientização dirigida aos condomínios residenciais e comerciais sobre ações que visam mitigar a discriminação e a violência doméstica. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre campanha de conscientização dirigida aos condomínios residenciais e comerciais sobre ações que visem mitigar a discriminação e a violência doméstica, no âmbito do Município.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica que guarda em seu cerne estrita correlação com as categorias de gênero, classe e etnia e suas relações de poder.

Ao contrário do que possa parecer, ainda nos dias atuais, mulheres se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens. A prova deste fato pode ser aferida com a análise da Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher que, muito embora reflita ampla adesão dos Estados, enfrenta o paradoxo de ser um dos instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados signatários, sobretudo na cláusula relativa à

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

igualdade entre homens e mulheres na família. As reservas apostas à mencionada Convenção foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, o que corrobora o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres encontra-se vinculada à dicotomia espaço público e espaço privado, tornando dificultosa sua efetivação.

No âmbito do referido espaço privado, mormente em seu núcleo familiar, muitas mulheres são vítimas dos diversos tipos de violência reconhecidos, quais sejam: de ordem física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.

Na perspectiva das relações domésticas, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), atendendo aos anseios da comunidade internacional, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Mais especificamente com relação ao projeto de lei em tela, destacamos que o art. 8º da Lei nº 11.340/2006 estabelece parâmetros para a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher a ser articulada em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Já o art. 9º da Lei nº 11.340/2006 versa sobre a assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Pois bem, no que tange a propositura em tela, em que pese a iniciativa ser louvável, e muito embora alguns municípios tenham editado leis semelhantes, esta Consultoria entende que a propositura em tela, ao impor obrigações aos condomínios, versa sobre matéria de Direito Civil, competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, I, da Lei Maior.

Nesse contexto, vale informar que se encontra em trâmite no Congresso Nacional o PL nº 2510/2020 que altera o Estatuto dos Condomínios, o Código Civil e o Código Penal para tratar da matéria mencionada na presente consulta.

O art.2º, PL também é inconstitucional, pois cria atribuição a

órgãos do Executivo, violando, assim, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Não obstante a **inviabilidade** da propositura encaminhada, vale reiterar que a formulação de meios de prevenção e combate da violência contra mulher é tema de suma importância. Nesta esteira, nada impede que o Legislativo local venha a estabelecer o diálogo com a sociedade no sentido de conscientizar a população e exortar as denúncias de violência doméstica, contra mulheres, crianças, idosos e deficientes.

Possível ao Legislativo, ainda, se valer do seu poder/dever de fiscalização para perquirir junto ao Executivo local quais as medidas vêm sendo adotadas para prevenção, coibição da violência contra as mulheres e amparo das vítimas.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2022.